

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALÉM PARAÍBA/MG.

Ref.: Processo nº 5003029-17.2025.8.13.0015

ALENCAR CESAR MARTINS ZAMBONI, já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Queixa-Crime em epígrafe, apresentar

MANIFESTAÇÃO EM CONTESTAÇÃO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS E DO EQUÍVOCO FUNDAMENTAL DO PARECER MINISTERIAL

O querelante, empresário estabelecido há décadas em Além Paraíba/MG, foi vítima de agressões verbais gratuitas e injustificadas proferidas pelo querelado DAVID DA PAZ, vereador, durante sessão da Câmara Municipal realizada em 23 de junho de 2025.

As ofensas foram proferidas em ambiente institucional, na presença de mais de 30 pessoas, com transmissão ao vivo e posterior viralização nas redes sociais, causando grave constrangimento e dano à honra e dignidade do querelante.

O Ministério Público, em seu parecer, incorreu em grave equívoco ao invocar a imunidade parlamentar material, vejamos: *"Segundo, ainda que (em tese) ácidas, possivelmente deselegantes ou até mesmo moralmente injustas, o vereador proferiu as falas no contexto de sua atuação parlamentar, na sede da Câmara Municipal, de modo que, para que exista o crime contra a honra, deve-se provar, além do dolo específico de caluniar, injurir ou difamar, que as falas são absolutamente divorciadas da sua atuação política na circunscrição do Município, uma vez que a Constituição da República deferiu aos vereadores a imunidade material por suas opiniões, palavras e votos."*

Com a devida vênia, **o entendimento exposto pelo Ministério Público não se coaduna com os limites constitucionais da imunidade parlamentar e destoa da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.**

O parecer, ao analisar o caso, não considerou com a profundidade necessária os elementos já expostos na queixa-crime, que demonstram de forma clara que as manifestações do querelado não guardam qualquer relação com o exercício de sua função legislativa.

Ao contrário, trata-se de agressões pessoais dirigidas a um cidadão idoso, sem vínculo político ou administrativo, em tom depreciativo e vexatório, totalmente desvinculadas de projetos, atos de fiscalização ou proposições em curso na Câmara.

Reconhece-se, com respeito, a relevância do papel institucional do Ministério Público, mas, no caso concreto, **sua conclusão acaba por conferir indevido amparo a condutas ofensivas, quando as provas anexadas aos autos** — gravação integral da sessão, cortes divulgados em redes sociais e depoimentos de testemunhas — evidenciam, de forma inequívoca, o caráter pessoal e abusivo das falas do vereador.

II. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal e aplicável aos vereadores por força do artigo 29, VIII, do mesmo diploma, possui contornos jurídicos precisos e limitados.

Segundo a melhor doutrina constitucional, a imunidade material consiste na prerrogativa constitucional que protege os parlamentares de responsabilização penal, civil ou disciplinar por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e em razão dele, desde que guardem pertinência temática com as funções legislativas, fiscalizatórias ou representativas.

Os requisitos cumulativos para a aplicação da imunidade material são o **requisito temporal**, ou seja, as manifestações devem ocorrer durante o exercício do mandato; o **requisito espacial**, que não se limita ao recinto parlamentar, podendo abranger outros locais quando em exercício da função; o **requisito material**, conhecido como pertinência temática, pelo qual as manifestações devem guardar relação direta com o exercício das funções parlamentares. A melhor doutrina e parte da jurisprudência acrescentam ainda um **requisito finalístico**, entendendo que a imunidade só se justifica quando a manifestação estiver voltada ao interesse público e ao debate democrático, não servindo como escudo para agressões pessoais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica ao estabelecer que se a fala for pura agressão pessoal, sem nenhuma relação com a atividade legislativa, não há imunidade parlamentar.

Ou seja, usar a tribuna apenas para insultar ou difamar um cidadão sem vínculo com o debate político ou legislativo extrapola completamente a proteção constitucional. Este é precisamente o caso dos autos.

III. DA ANÁLISE DAS FALAS OFENSIVAS E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Para melhor elucidar, apresenta-se um breve quadro comparativo das falas ofensivas do querelado e a análise jurídica respectiva:

Fala / Expressão	Enquadramento jurídico	Imunidade parlamentar?
“parte da Ilha do Lazareto... esse empresário foi beneficiado por ex-prefeito”	Difamação (art. 139 CP) – imputação de recebimento de benefícios ilícitos/irregulares.	✗ Não – trata de conduta pessoal atribuída a Alencar, sem vínculo com atividade legislativa
“juntou suas tralhas e se dirigiu ao Rio de Janeiro”	Injúria (art. 140 CP) – expressão depreciativa e vexatória.	✗ Não – ofensa pessoal, sem qualquer interesse público ou função parlamentar
“a justiça bateu à sua porta e, por questões de impostos, ele sofreu penalidade”	Difamação (art. 139 CP) – imputação de irregularidade fiscal.	✗ Não – insinuação pessoal sobre tributos, sem pertinência temática legislativa
“usou a APAE e o Asilo Ana Carneiro para se posicionar politicamente”	Difamação (art. 139 CP) – imputação de uso indevido de instituição beneficente.	✗ Não – ataque à conduta pessoal de Alencar, não a debate legislativo
“sempre foi privilegiado em nossa cidade. Ganhou diversos benefícios”	Difamação (art. 139 CP) – imputação de favorecimentos ilícitos.	✗ Não – acusação pessoal, dissociada da função de vereador
Repetição de “ex-empresário” (7 vezes, em tom depreciativo)	Injúria qualificada (art. 140, §3º CP c/c Estatuto do Idoso, art. 96).	✗ Não – expressão desqualificadora, usada como arma de desprezo etário
Ironia: “bom samaritano”	Injúria (art. 140 CP) – sarcasmo ofensivo.	✗ Não – mero ataque pessoal, sem relação com mandato
“nem sequer resposta deu” (acusação de omissão pessoal)	Injúria (art. 140 CP).	✗ Não – julgamento de caráter pessoal, não política pública

É certo que caberá a este Juízo, após a regular instrução, a análise minuciosa dos fatos e provas, entretanto, com a máxima vênia, pergunta-se: **quais das falas proferidas pelo querelado poderiam efetivamente ser associadas ao legítimo exercício da imunidade parlamentar?**

Não se tratou de fiscalização do Executivo, de debate sobre matéria legislativa ou de representação de interesse coletivo, mas de agressões pessoais dirigidas a um cidadão idoso, sem qualquer vínculo político ou administrativo.

A manifestação ministerial incorreu em apreciação prematura, ao afastar de plano a gravidade das condutas sob o rótulo de imunidade parlamentar, como se fosse possível descartar a relevância jurídico-penal de agressões pessoais contra cidadão idoso.

Com a devida vênia, tal posicionamento desconsidera o acervo probatório já constante dos autos e **antecipa conclusões que competem exclusivamente ao Poder Judiciário**, responsável por valorar as provas e aplicar a lei de forma justa e proporcional.

IV. DA AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR

As declarações não se enquadram no exercício da função fiscalizatória nem representam interesses coletivos, pois foram dirigidas exclusivamente ao querelante. Revelam motivação pessoal, marcada pelo tom depreciativo, pela repetição de expressões ofensivas e pelo caráter vexatório das falas.

Ademais, o parecer ministerial, com a devida vênia, apresenta equívocos de ordem jurídica que merecem ser devidamente esclarecidos. **Primeiro**, confunde o local da manifestação com o exercício da função. O simples fato de as ofensas terem sido

proferidas na sede da Câmara Municipal não as torna automaticamente protegidas pela imunidade. É necessário que guardem pertinência temática com as funções parlamentares.

Segundo, com a devida vênia, o parecer ministerial parte de premissa equivocada ao exigir que se demonstre que as falas estão "absolutamente divorciadas" da atuação política do vereador. A Constituição Federal (art. 53, caput, c/c art. 29, VIII) prevê a imunidade material como exceção restrita, condicionada à demonstração de pertinência temática entre a manifestação e o exercício da função parlamentar. Assim, caberia ao querelado, ao invocar tal prerrogativa, comprovar a existência dessa pertinência, o que não se verifica no caso concreto.

Terceiro, com a devida vênia, o parecer ministerial desconsidera que o querelante não é agente político, tampouco exerce qualquer função pública. Trata-se de cidadão comum, empresário e pessoa idosa, que jamais ocupou cargo eletivo ou comissionado. Nessa condição, não se sujeita ao debate parlamentar nem pode ser considerado figura pública passível de críticas institucionais. **O que se verificou, portanto, não foi exercício legítimo de fiscalização ou manifestação política, mas sim agressão pessoal dirigida a um particular, agravada pelo fato de a vítima ser idosa, em frontal violação ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).**

Ao imputar privilégios indevidos e utilizar expressões depreciativas, o querelado extrapolou completamente os limites da imunidade parlamentar e atingiu diretamente a honra e a dignidade de um cidadão que deveria, ao contrário, gozar de proteção reforçada do ordenamento jurídico.

V. DA REPERCUSSÃO SOCIAL E HISTÓRICO DO QUERELADO

Todas, **absolutamente todas**, as agressões praticadas pelo Querelado estão fora do contexto de imunidade parlamentar - não se limitaram ao ambiente da sessão, tendo sido amplamente divulgadas nas redes sociais, multiplicando exponencialmente o dano à honra e dignidade do querelante.

O parecer ministerial também deixa de considerar o histórico de condutas do querelado em episódios anteriores na cidade de Além Paraíba, onde já se verificaram manifestações agressivas contra cidadãos, em especial contra pessoas idosas. Esse padrão de comportamento evidencia uma postura incompatível com a dignidade do mandato parlamentar e com o respeito que deve nortear a atividade política.

Ao acolher a imunidade de forma ampla e irrestrita, a manifestação do Parquet, ainda que involuntariamente, acaba por conferir ao Presidente da Câmara uma espécie de salvo-conduto para utilizar a tribuna como instrumento de perseguição pessoal a cidadãos comuns — o que não encontra amparo na Constituição nem na jurisprudência dos tribunais superiores.

VI. DA NATUREZA DAS AGRESSÕES E EQUÍVOCO MINISTERIAL

Meritíssimo Juiz, o presente caso não versa sobre liberdade de expressão ou exercício parlamentar legítimo. Trata-se de agressões gratuitas e injustificadas dirigidas contra um cidadão idoso que jamais exerceu cargo público.

O Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido de defender os direitos dos cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis, equivocou-se gravemente ao invocar a imunidade parlamentar para proteger condutas claramente abusivas.

A sentença caberá a este Juízo, no momento oportuno e com a devida instrução, mas o parecer antecipou conclusão dissociada da realidade dos fatos e da repercussão social, marcada pela clara percepção de que as agressões do vereador Davi da Paz foram gratuitas e desvinculadas do mandato parlamentar.

VII. DA QUESTÃO DA PERMANÊNCIA DO VÍDEO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Por último, sobre a permanência do vídeo nas plataformas é incompreensível que em seu parecer o Parquet opine na direção de que "*as mensagens já foram propagadas e, no contexto das redes e mídias sociais, há uma chance razoavelmente grande de o provimento judicial não minimizar os efeitos práticos pretendidos, que seria a tutela da honra da vítima*".

Esse raciocínio, se aceito, equivaleria a negar a própria função jurisdicional de proteger a honra e a dignidade da vítima, consagrando a lógica perversa de que quanto maior e mais rápida for a difusão da ofensa, menor será a possibilidade de tutela judicial.

Trata-se de uma visão incompatível com o princípio da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), com a garantia de cessação da lesão contínua e com a jurisprudência dos tribunais superiores, que têm reiteradamente reconhecido que a retirada de conteúdo ofensivo é obrigatória mesmo após a ampla divulgação, justamente para interromper a perpetuação do dano moral.

O que está em jogo não é apenas reparar o passado, mas impedir que a cada visualização o ilícito se renove, agravando a situação de humilhação pública de um cidadão idoso. Assim, respeitosamente o querelante renova ao Juízo o pedido de que a

determinação judicial determine a retirada imediata do vídeo revela-se medida necessária, proporcional e adequada, não apenas para cessar a continuidade da lesão, mas também para resguardar a ordem jurídica e reafirmar que a imunidade parlamentar não pode ser deturpada em salvo-conduto para agressões pessoais e vexatórias.

VIII. DOS PEDIDOS

Por último, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente queixa-crime, afastando-se a tese de imunidade parlamentar material invocada equivocadamente pelo Ministério Público;
- b) a citação do querelado DAVI DA PAZ para responder à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal;
- c) a instrução do feito com a oitiva de testemunhas e produção das demais provas necessárias;
- d) e, ao final, a condenação do querelado pela prática dos crimes de injúria e difamação qualificadas, com as agravantes e causas de aumento aplicáveis.

Confia o querelante na sabedoria e justiça de Vossa Excelência para reconhecer que a imunidade parlamentar, concebida como garantia do mandato em benefício da coletividade, não pode ser transformada em escudo para ofensas de caráter pessoal e torpe, desvinculadas de qualquer debate público legítimo.

O querelado, na condição de vereador, é servidor do interesse público e deve servir à cidade e aos seus cidadãos, jamais utilizá-los como alvo de agressões morais.

Não se trata de restringir a liberdade de expressão ou a independência do Legislativo, mas de impedir que uma prerrogativa constitucional seja desvirtuada em salvo-conduto para humilhações incompatíveis com a dignidade da função parlamentar.

Ao admitir o prosseguimento da presente ação, Vossa Excelência reafirmará a essência do Estado Democrático de Direito, a proteção especial devida às pessoas idosas e a verdadeira finalidade da imunidade parlamentar: assegurar o debate democrático e não acobertar ataques pessoais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Além Paraíba/MG, 29 de setembro de 2025.

JOSÉ MARCELO CARVALHO CÔRTEZ
OAB/RJ nº 136.776

FREDERICO DE OLIVEIRA QUEIROZ
OAB/MG 202.832